



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 105/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **82ª EM 06/12/17**  
PROCESSO : **Nº 22101.006663/14-20**  
RECORRENTE : **COUROS BOA VISTA LTDA**  
RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**  
AUTUANTE : **JOSÉ BERNADETH ROSA RIBEIRO**  
RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE PAGAMENTO ICMS – DESCARACTERIZADAS AS REMESSAS PARA CONCERTO, REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E REMESSAS PARA EXPORTAÇÃO, POR NÃO ATENDEREM AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES -. Autuação mantida na primeira instância do CAF. Recurso voluntário – As remessas para industrialização foram regulares. As remessas para exportação foram parcialmente comprovadas. A infração por remessa para concerto sem comprovante de devolução foi configurada. Recurso voluntário recebido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 1.019.007,46 (um milhão, dezenove mil, sete reais e quarenta e seis centavos), lançado por meio do **Auto de Infração N.º 001198/2014, lavrado em 06/06/2014**, a título de ICMS, multa e juros, pela constatação da falta de pagamento do ICMS NORMAL, sobre operações tributáveis, escrituradas e não declaradas em GIM e/ou GIAM, apurado por meio de Verificação Fiscal Analítica (RESULTADO COM MERCADORIAS), do exercício de 2009, na qual constatou-se que houveram saídas tributadas, que não foram declaradas como tal, para apuração do imposto.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade disposta no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei N.º 059/93, multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

A fiscalização descaracterizou o crédito dos CERTIFICADOS DE CRÉDITO DE ICMS escriturados no Livro de Apuração do ICMS, a suspensão e/ou a não incidência do imposto, por não atender aos requisitos legais e



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.02

regulamentares para legitimar as remessas para industrialização; as remessas para conserto; e em ultima análise as remessas para exportação. Foi arquivada nos autos a documentação apresentada intempestivamente, sem conhecimento de seus termos (fls. 532/584).

Inconformado com a exigência fiscal o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 79/526), alegando em síntese:

Que a autuação na forma como ocorreu é totalmente indevida e contrária aos fatos; que todos os dados obtidos e demonstrado pelo fiscal decorre de completa desconsideração da documentação apresentada; que o auto de infração não procede de forma alguma; que apurou o débito pela presunção de saída e descontou os créditos reais; e que o fiscal lançou o valor recolhido como outros débitos, duplicando os valores de débitos;

Alega que os débitos cobrados pelo fiscal referem-se a operações de exportação, operações de remessas para industrialização e de remessas para conserto, devidamente declaradas em GIM; que foram feitas as devoluções dessas remessas. Apresenta como prova, documentos fiscais nos quais constam a declaração de devolução simbólica das mercadorias (fls. 89/102);

Que o cálculo do imposto deve ser refeito, como o benefício da não incidência de ICMS, da forma que foram declaradas; e que as operações registradas como remessas para industrialização, destinada à empresa BERMAS MARACANAU IND. E COM. DE COUROS LTDA. – CNPJ 08.386.287/0001-41, tratam-se remessa destinadas a exportação;

Que como a apuração feita pelo fiscal, baseou-se em débitos e créditos reais, é lógico que o valor a recolher seria a diferença entre um e outro, cujo o saldo devido deve ser recolhido pelo contribuinte, o que foi feito e também mediante compensação; Que o fiscal violou o benefício da não incidência e imputa ato praticado por estabelecimento estranho ao do autuado, pois este não emitiu, nem participou da emissão dos Memorandos de Exportação mencionados no auto de infração;

Aduz, que o fiscal teve a intenção de tributar operações sobre as quais não há incidência de ICMS; apresenta quadro demonstrativo das notas fiscais emitidas nas referidas operações (fls. 85), para tentar demonstrar o suposto equívoco da fiscalização;

Requer, o total provimento da defesa, para absolver o autuado da infração equivocada e injustamente imputada, bem como isentar de qualquer penalidade, e por fim, requer a prorrogação de prazo para apresentação de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.03

documentos, o qual foi concedido na forma da Lei, porém não foi cumprido o referido prazo pela autuada.

O julgador singular considerou que as peças que compõem o presente processo comprovam que a irregularidade denunciada no Auto de Infração restou devidamente configurada, com a devida observância dos preceitos legais.

Foram constatadas pela fiscalização várias irregularidades nas operações do autuado, entre elas, cita-se, as divergências de datas dos Memorandos de Exportação, que estão todos com datas de emissão anteriores às datas de emissões dos documentos de exportação, isto de acordo com declaração do fiscal, em sua análise de documentos de remessa para exportação (fls. 64).

De acordo com o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, a Fiscalização tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida no artigo 858.

O cerne da questão, não obstante a insubsistente e extensa defesa, é tão somente que a autuada não exportou os produtos produzidos por ela, tendo em vista que as remessas de matérias-primas para industrialização, não tiveram seu retorno físico (EFETIVO), em desacordo com o prescrito no regulamento.

Ficando evidenciada a evasão fiscal, através de uma simulação de operação de remessa para industrialização, pois não resta dúvida, que a operação praticada pelo autuado é caracterizada como circulação de mercadorias (matéria-prima) para a indústria Bermas Maracanaú Ind. e Com. de Couros Ltda, a qual transformou essa matéria-prima em outro produto, e em seguida, ocorre outra circulação de mercadorias (produtos acabados) para a empresa Couros Boa Vista Ltda. (OPERAÇÕES TRIBUTADAS) e ao final, uma outra circulação, para uma suposta exportação dos produtos produzidos pela Couros Boa Vista Ltda.

Não se discute, se os produtos primários ou industrializados são alcançados pela regra da não incidência do ICMS, conforme o artigo 3.º parágrafo único da Lei Complementar N.º 87/96, incorporada ao Código Tributário Estadual, artigo 7.º, inciso II e parágrafo único da Lei N.º 059/93, contudo, discute-se sim, que devem ser observadas regras complementares que tratam das operações com o fim específico de Exportação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.04

Ante o exposto, reconhece o pedido de impugnação, negando-lhe provimento, para manter a cobrança da inicial, em razão da defesa não trazer aos autos os elementos comprobatórios da exportação dos produtos constantes dos documentos fiscais de saídas do autuado, bem como, por não comprovar que foram atendidos os requisitos legais e regulamentares para legitimar as remessas para industrialização; as remessas para conserto; e em última análise, as remessas para exportação.

Inconformado com a decisão singular, o autuado apresentou tempestivamente recurso voluntário às fls. 598/608, contestando os débitos apurados pelo fisco item por item, conforme resumido abaixo:

a) 187.275,17 referente a Certificados de Créditos de ICMS expedidos pela Sefaz RR, demonstrado às fls. 30, e que no entendimento do fiscal, deveria ser tratado como estorno de crédito.

b) R\$ 163.001,87 refere-se a ICMS sobre operações não tributadas, decorrentes de Remessa para exportação e que o fiscal considerou que as mesmas não foram regularmente comprovadas nos termos legais, fls. 31-32.

c) R\$ 74.029,00 refere-se a ICMS sobre operação não tributada decorrente de remessa para industrialização com posterior retorno, que necessitariam de notas fiscais de devolução e que mesmo o contribuinte sendo intimado para apresentá-las, até o momento da lavratura do auto isso não ocorreu.

d) R\$ 390,00 refere-se a ICMS sobre operação não tributada decorrente de remessa para conserto sem que houvesse a nota fiscal de devolução, segundo o agente fiscal.

e)  
ITEM 3.1 – DOS ESTORNOS DE CREDITO – ICMS  
COMPENSADO

O recorrente alega que o entendimento do agente fiscal é equivocado. A cada Certidão de Crédito obtida foi feito o débito no livro de apuração do ICMS com vista a reduzir o saldo credor existente naquela competência.

ITEM 3.3 – DAS REMESSA PARA EXPORTAÇÃO



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.05

Que os produtos foram exportados através das notas fiscais emitidas pela empresa Independência Alimentos Ltda e estão descritas nos Memorando de Exportação.

**ITEM 3.4 – DAS REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO**

O recorrente carrou aos autos as notas fiscais correspondentes às remessa efetuadas para industrialização efetuada por Bermas Maracanaú, conforme termo de juntada às fls. 532/557 demonstrando cabalmente que as operações foram lastreadas conforme dispõe a legislação tributária competente, pois é perfeitamente prevista a remessa para industrialização com retorno simbólico sem que o produto necessite transitar pelo estabelecimento do encomendante.

Apresentou planilha relacionando as notas emitidas para industrialização, com as notas de industrialização, devolução e exportação.

**ITEM - 3.5 DA REMESSA PARA CONSERTO**

Afirma que a remessa da NF 640 foi devolvida através da NF 34064 emitida por Bremm Peck Maquinas Industriais Ltda.

O processo foi remetido à procuradoria que se manifestou nesses termos:

“Como é sabido, o Processo Administrativo Fiscal tem por finalidade precípua apurar a estrita legalidade da autuação fiscal, assegurando ao autuado o exercício da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, destarte, imposições tributárias indevidas ou, quando menos, duvidosas, até mesmo para resguardar o Estado de Roraima de eventual sucumbência a *posteriori* em sede de ações judiciais.

No caso concreto em apreço, não se pode olvidar que a empresa autuada, ora recorrente, ao buscar impugnar o Auto de Infração em tela, juntou aos autos vasta documentação fiscal, que, em sua versão, estariam a rechaçar as infrações tributárias imputadas.

Ocorre que, com a devida vênia, nem o Fiscal autuante, nem o julgador de primeira instância, ingressou na análise técnica dos documentos fiscais carreados aos autos pela empresa recorrente, o que, em nossa ótica, é temerário.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.06

Ante o exposto, visando rechaçar quaisquer dúvidas acerca das alegações veiculadas pela empresa recorrente, requeiro seja o presente PAF baixado em diligências, para fins de que seja efetuado parecer **técnico/contábil** em relação as alegações de cunho técnico veiculadas nos tópicos 3.1, 3.2 e 3.3 das razões de recurso encartadas nas fls. 597/608, devendo ser levado em consideração toda a documentação fiscal carreada aos autos.”

O PAF foi baixado para diligência e foi distribuído para o mesmo agente fiscal que lavrou o auto de infração, que em seu relatório de diligência fiscal reitera os argumentos já utilizados em seu relatório anexo ao auto de infração.

O recorrente foi notificado do resultado da diligencia e se posiciona no sentido de que o parecer às fls. 618/621 são imparciais pois foram realizadas pelo mesmo fiscal autor do levantamento fiscal.

Que a prova pericial será realizada por agente fiscal e/ou técnico de tributos estaduais, sendo indicado por ato do presidente do contencioso, conforme Art. 59 do Decreto 856/94.

Em caso de entendimento diverso do apresentado acima, requer perícia autônoma nos termos do Artigo 50 do decreto 856/94 e que após nomeação, seja oportunizado às partes a apresentar quesitos no prazo legal.

Ao final, impugna o parecer às fls. 618/621, face a imparcialidade que deve ser observada por parte da administração pública.

O processo retornou à procuradoria que se posicionou da seguinte modo:

**FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. EXPORTAÇÃO. AUSENCIA REQUISITOS LEGAIS. INDUSTRIALIZAÇÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Quanto às exportações, não há como auferir se houve de fato a exportação, os produtos tidos como exportados não conferem em suas quantidades e valores quando há comparação entre os memorando de exportação de fls. 572/584 e as notas fiscais relacionadas nas fls. 31/32, de modo que quando a documentação é inconsistente presume-se que a venda foi interna, sendo devido o imposto nesses casos.

Já no concernente às mercadorias destinadas à industrialização, razão assiste à Recorrente, a norma que regulamenta a matéria foi destacada pelo Julgador de Primeira Instância, sendo que, a remessa para



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.07

industrialização é operação onde o ICMS fica suspenso (Art. 15, I e II do RICMS)

Destaca que o prazo para devolução de 120 (cento e vinte) dias previsto no §1º do Art. 15 do RICMS foi obedecido.

Sobre as mercadorias destinadas ao conserto, embora devidamente intimada a tempo e modo para apresentação da nota fiscal correspondente à devolução (fl.53), a Recorrente não o fez, caracterizando assim a infração.

Submetido a julgamento no Conselho Fiscal, foi decidido, em grau de preliminar, converter o julgamento em diligência, a fim de que a empresa autuada apresente:

a ) As notas fiscais de Remessa para Exportação, relacionadas às fls. 52/53 deste processo;

b) 1ª via do “Memorando - Exportação” das operações relacionadas às fls. 52/53, acompanhada:

I - da cópia do Conhecimento de Embarque;

II - do comprovante de exportação;

III - do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV - da Declaração de Exportação.

c) Apresentar perícia técnica independente/autônoma, se de seu interesse, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 72/94, c/c o art. 60, §§ 1º e 2º do Decreto nº 856-E/94.

O recorrente se manifestou aduzindo que os documentos ora solicitados, relacionados às fls. 52/53, já haviam sido apresentados e analisados pelo fiscal autuante.

Que não é justo condenar a empresa por falta de apresentação de documentos.

Anexa documentos já existentes nos autos, sem, contudo, apresentar os documentos exigidos na diligência.

Submetido novamente à procuradoria fiscal, aquele órgão emite parecer reiterando o parecer de fls. 635/637, já relatados acima, tendo em vista que a Recorrente não cumpriu a diligência, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.

É o relatório.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.08

**VOTO**

Versa a acusação fiscal sobre falta de pagamento do ICMS, apurado através do levantamento fiscal APURAÇÃO DA VENDA PRESUMIDA – APURAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIA.

A recorrente deixa de contestar o demonstrativo em geral, consolidado às fls. 11, questionando somente ao item de “Outros Débitos” da linha 20 do respectivo demonstrativo no montante de R\$ 424.696,04, que passamos a analisar:

R\$ 187.275,17 refere-se a Certificados de Crédito de ICMS expedidos pela Sefaz-RR, demonstrado às fls. 30 – o fisco apurou que ao efetuar a escrituração foi lançado o valor a débito e concomitantemente a crédito, não diminuindo o saldo credor acumulado e anulando a operação.

A recorrente declara que a cada Certidão de Crédito obtida, era feito o débito no Livro de Apuração de forma a reduzir o saldo credor, para dessa forma não figurar mais no saldo acumulado do ICMS.

Mas não foi isso o que sua escrituração demonstra. A recorrente emitia a nota fiscal com débito de imposto. Usava o Certificado de Crédito para pagar o tributo cobrado antecipadamente na saída do Estado. E lançava indevidamente a crédito no Livro de Apuração do ICMS o valor do Certificado de Crédito, anulando o débito lançado, mantendo o saldo credor do período anterior.

O fisco acertadamente cobrou o imposto devido no valor total de R\$ 187.275,17.

R\$ 163.001,87, refere-se a ICMS sobre remessas para Exportação. O imposto foi exigido tendo em vista que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os documentos necessários para comprovar as exportações, conforme Capítulo XXXV, Art. 704-Q a Z do RICMS RR.

A recorrente alega que o fiscal deixou de considerar a não incidência do ICMS, por conta da data de memorando apresentados e que os documentos oficiais de exportação (nota fiscal, registro de exportação, declaração de exportação, conhecimento de embarque e outros ) são mais importantes que o memorando, que é um documento emitido pelo exportador.

Após diligência solicitada pela procuradoria, a requerente anexou documentos às fls. 651/757, que comprovam a exportação parcial das mercadorias remetidas.





**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.09

Após análise efetuado por este Relator, assiste parcial razão ao recorrente. As peças trazidas aos autos, comprovam a exportação parcial das mercadorias. A apuração e os valores corrigidos estão demonstrados na planilha abaixo:

REMESSAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO				
NR. DA NF	DATA EMISSÃO	VALOR DA NF-R\$	QUANT. (M²)	ICMS COBRADO
549	10/06/2009	36.365,00	5.475,68	4.363,80
553	10/06/2009	45.484,95	5.447,30	5.458,19
554	15/06/2009	59.840,00	6.239,83	7.180,80
555	15/06/2009	57.200,00	5.964,55	6.864,00
559	19/06/2009	84.436,00	8.554,90	10.132,32
564	23/06/2009	53.399,85	6.260,24	6.407,98
565	22/06/2009	49.428,52	5.801,47	5.931,42
566	23/06/2009	53.460,61	6.216,35	6.415,27
577	10/07/2009	56.224,36	5.434,00	6.746,92
581	20/07/2009	68.551,00	6.096,00	8.226,12
592	29/07/2009	44.537,00	4.502,00	5.344,44
594	06/08/2009	45.146,45	4.046,00	5.417,57
599	17/08/2009	29.324,07	2.858,67	3.518,89
600	19/08/2009	47.258,00	5.593,00	5.670,96
606	09/09/2009	105.635,40	8.785,00	12.676,25
623	15/10/2009	22.693,86	1.743,00	2.723,26
653	18/11/2009	330.000,00	20.625,00	39.600,00



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

665	30/11/2009	47.208,37	4.196,30	5.665,00
667	02/12/2009	51.046,08	3.100,00	6.125,53
668	03/12/2009	71.109,56	3.909,00	8.533,15
TOTAL		1.358.349,08	120.848,29	163.001,87
MÉDIA PONDERADA DO METRO QUADRA- DO (A)			11,24	

PRODUTOS REMETIDOS COMPROVADAMENTE EXPORTADOS				
ME- MO.EXP	NFS DE REMES- SA	NF. EXPORT	TIPO EXPOR- TAÇÃO	QUANT.EX- PORTADA (m <sup>2</sup> )
1	565-566	9.325	PARCIAL	4.402,55
8	559-549		PARCIAL	1.519,04
8	559-549	9.343	PARCIAL	1.950,85
9	559-549	9.344	PARCIAL	1.317,08
10	566-577-581	9.345	PARCIAL	8.834,08
11	554-555	9.346	PARCIAL	4.970,36
15	549-553-554-559- 564	9.354	PARCIAL	4.727,15
17	581-592-593	9.412	PARCIAL	1.509,75
17	581-592-593	9.412	PARCIAL	1.948,90
19	593-594		PARCIAL	1.444,07
19	593-594		PARCIAL	1.887,31
20	593-594	9.415	PARCIAL	1.322,46
24	581-594-600	9.913	PARCIAL	4.667,03
25	599-600	9.992	PARCIAL	4.545,99
28	606	10.092	PARCIAL	2.602,56



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

32	623-653	11.090	PARCIAL	9.137,12
37	653-665-667-668	11.516	PARCIAL	9.908,68
PRODUTOS COMPROVADAMENTE EXPORTADOS EM M <sup>2</sup> (B)				66.694,98

VALOR DOS PRODUTOS EXPORTADOS COM PREÇO DAS REMESSAS = (A) X (B)
R\$ 11,24 x 66.694,98 = R\$ 749.659,47
ICMS DAS EXPORTAÇÕES = R\$ 749.659,47 x 12% = R\$ 89.959,14
ICMS DEVIDO CORRIGIDO = \$ 163.001,87 - R\$ 89.959,14 = R\$ 73.042,73

R\$ 74.029,00 refere-se a operações de remessa para industrialização – o fisco cobrou e a julgadora de primeira singular entendeu que não há na legislação, devolução simbólica de mercadorias.

Assiste razão à recorrente. A remessa de mercadorias destinadas à industrialização é operação onde o ICMS fica suspenso, como bem destacou o Douto Procurador em seu parecer às fls. 636.

Os prazos para devolução de 120 (cento e vinte) dias previsto no § 1º do Art. 15 do RICMS RR foi obedecido. As remessas foram feitas entre 09/10/2009 e 26/11/2009 (fls. 66) e os retornos ocorreram entre 10/11/2009 a 07/01/2010 (fls. 534/557).

Infração não comprovada.

R\$ 390,00 refere-se a ICMS sobre operação de remessa para conserto sem que houvesse a nota fiscal de devolução – A NF 640 foi emitida para conserto de mercadoria. O fisco solicitou a nota de devolução que não foi apresentada pela recorrente.

A recorrente aduz que a devolução foi efetuada através da NF 34064 emitida por Bremm Peck Maquinas Industriais Ltda. Ocorre que esta não foi apresentada ao fisco em nenhum momento. Infração configurada.

O valor do campo 20 – Outros Débitos do levantamento no valor de R\$ 424.696,04 passa a ser de R\$ 187.275,17 + R\$ 73.042,73 + R\$ 390,00 = 260.707,90.

O imposto original devido passa de R\$ 377.755,02 para R\$ 213.766,88 (duzentos e treze mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.11

Pelo exposto, recebo o recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, corrigindo o valor original do Auto de Infração nº 1198/2014 de R\$ 377.755,02 para R\$ 213.766,88.

É o voto.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 22101.006663/14-20

fls.12

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **COUROS BOA VISTA LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001198/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado